

XII CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – CURITIBA/2015

CONCURSO DE TESES INSTITUCIONAIS

TEMA: *“DEFENSORIA COMO METAGARANTIA: transformando promessas constitucionais em efetividade”.*

**Tese: A garantia da metagarantia: análise sistêmica da interação entre Ouvidoria Externa, Defensoria Pública, sistema jurídico e político.**

**Autor:** Alexandre Gonçalves Kassama

## 1 – Introdução

O presente texto, acatando sugestão de Celso Fernandes Campilongo<sup>1</sup>, visa analisar, de forma sintética<sup>2</sup>, a relação entre Ouvidoria Externa e Defensoria Pública segundo os marcos dados pela teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann.

Nessa perspectiva, serão analisados em um primeiro momento as relações possíveis entre a Ouvidoria Externa, enquanto canalizadora da voz dos excluídos, e as dificuldades do direito moderno no tocante à legitimidade e efetividade, verificando-se que no acoplamento estrutural entre sistema político, social e jurídico dado pela Ouvidoria<sup>3</sup> e sua relação com a Defensoria, se encontram potenciais de irritação e evolução do sistema do direito.

---

<sup>1</sup> Trata-se do texto *Assessoria jurídica popular: falsa promessa?*, em que o autor esboça três tradições teóricas com possíveis contribuições à teoria jurídica atinente às assessorias jurídicas populares (“AJPs”), dentre elas a teoria dos sistemas de Luhmann. Dada a proximidade das AJPs com os objetivos e público alvo das Defensorias Públicas, patente também a afinidade teórica, que é aqui desenvolvida. Assim: “As três espécies de análise jurídica aqui esboçadas podem servir de suporte para a reconstrução teórica das assessorias jurídicas populares (...) a teoria dos sistemas adota posição de maior abstração sociológica. **Pela importância e grandiosidade da tarefa de construção da cidadania entre nós e pelo papel que as AJPs desempenharão nessa missão, qualquer que seja a espécie de análise desenvolvida, certamente contribuirá para introduzir uma discussão que, no ensino jurídico e na prática dos nossos juristas, ainda não ocorre.**” CAMPILONGO, C. F. **Assessoria jurídica popular: falsa promessa?** p.64 grifo nosso. In: CAMPILONGO, C. F. **Direito e diferenciação social.** São Paulo: Saraiva, 2011. p.54-64.

<sup>2</sup> Por óbvio, no exíguo espaço de quinze páginas, não será possível realizar discussão mais aprofundada a respeito de categorias centrais do pensamento luhmanniano e sua aplicação ao contexto brasileiro, a qual deve ser remetida a monografias e espaços de maior fôlego. Sobre o tema, v. GONÇALVES, G. L.; VILLAS BÔAS FILHO, O. **Teoria dos sistemas sociais.** Direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013. RODRIGUES, L. P.; NEVES, F. M. **Niklas Luhmann: A sociedade como sistema.** Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012. VILLAS BÔAS FILHO, O. **Teoria dos sistemas e Direito Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>3</sup> Em diante, sempre que se mencionar Ouvidoria, deve-se partir do pressuposto de que se trata de Ouvidoria Externa. Sobre o assunto e sua relação com democracia e o acesso à justiça, ver as duas teses aprovadas, respectivamente, no X e no VII Congresso Nacional de Defensores Públicos, intituladas “O DIREITO A UMA OUVIDORIA INDEPENDENTE E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO”, de Renata Tavares da Costa Bessa, e “DEFENSORIA PÚBLICA E SOCIEDADE CIVIL: AS SUBOUVIDORIAS E ACESSO À JUSTIÇA”, de Carolina de Melo Teubl Gagliato, ambas disponíveis em: [http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/secao?codSecao=banco\\_teses&pagina=1](http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/secao?codSecao=banco_teses&pagina=1), acesso em 05/08/2015.

Por outro lado, e como *re-entry* da forma na forma<sup>4</sup>, será verificado, a partir do caso paranaense, que a Defensoria, tida como garantia de acesso à justiça a ampla gama de desamparados, recebe, enfim, sua própria garantia e força política a partir da legitimidade que lhe confere a participação da sociedade civil – leia-se, da Ouvidoria - enquanto catalisadora e amplificadora de pleitos pela instalação e fortalecimento da própria Defensoria.

## **2 – Do político ao jurídico: a legitimidade e a eficácia do direito moderno sob a ótica da Defensoria e da Ouvidoria**

A questão da legitimidade do subsistema do Direito em Luhmann é, *grosso modo*, solucionada, de uma perspectiva autopoietica, enquanto “*disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, dentro de certos limites de tolerância*”<sup>56</sup>. Nesses termos, trata-se de uma questão intrínseca ao próprio sistema autopoietico, indiferente às valorações e motivações de cada sistema de consciência individual. E referida disposição e limites de tolerância são manejados, no direito moderno, basicamente por duas variáveis: 1 – a eficácia generalizante da força física e; 2 – a participação em processos.

Em primeiro lugar, ao contrário do entendimento comum, em Luhmann, a força física não é oposta à legitimidade. Em verdade, uma vez que se tem um

---

<sup>4</sup> Para o conceito de “re-entry”, v. Luhmann, N. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Tradução Ana Cristina Arantes Nasser. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 92-100.

<sup>5</sup> LUHMANN, N. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UnB, 1980. p. 30.

<sup>6</sup> Sobre as críticas e defesas de tal conceito muito já se discutiu e se discute em termos que, ainda uma vez, não cabem no presente texto, v. VILLAS BÔAS FILHO, O. **Teoria dos sistemas e Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 165-176

direito positivo, vale dizer, um direito *posteo* segundo decisões modificáveis<sup>7</sup>, a força física se torna intrínseca às variações de tal Direito. Ainda, quanto mais plural a sociedade, mais a legitimidade se assentará em tal possibilidade de recurso à força física. Tal poder da força física advém, no limite, de sua capacidade de impor as decisões, mesmo sem conhecê-las ou conhecer as motivações dos afetados. Vale aqui recordar que se trata muito mais da *possibilidade* de uso da força, do que seu efetivo uso, daí porque se falar em “eficácia generalizante” da força, e não de sua mera imposição. Em outras palavras, todos esperam que, em última análise, o Direito seja imposto à força, ainda que, em decorrência de tal expectativa, poucos efetivamente se disponham a desafiar tal assertiva<sup>8</sup>.

Inobstante, a força física por si só *“levaria a um regime de terror extremamente instável, que permaneceria instável por não poder excluir eficientemente a possibilidade da suposição de um interesse comum contra o terror”*<sup>9</sup>.

Daí a importância da participação pelo processo.

Processos são entendidos como sistemas sociais especialmente constituídos de forma imediata e provisória para se chegar a uma decisão. Nesse contexto, os papéis sociais são abstraídos por meio do papel dentro do processo, de forma que se consegue destacar o comportamento processual da parte do conflito natural da vida cotidiana.

---

<sup>7</sup> Por óbvio, ainda uma vez, a ideia de Direito Positivo na teoria dos sistemas não será aqui adequadamente clarificada. Sobre, v. LUHMANN, N. **Law as a social system**. Tradução Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004. Ainda, LUHMANN, N. **Sociologia do Direito II**. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

<sup>8</sup> Nas palavras de Luhmann, *“todos esperam que ninguém se rebele”*. **Sociologia do Direito II**, p. 65.

<sup>9</sup> *Idem, Ibidem*.

Esta separação, por sua vez, por um lado, permite reduzir a complexidade submetida à decisão: muitas vezes, o essencial para as partes em conflito sequer é considerado pelo juízo em sua decisão. Por outro lado, pelo âmbito social, tal separação permite um destaque da relação conflituosa decidida pelo Judiciário do todo da sociedade, de forma que, por exemplo, a posição ocupada pela “mãe presidiária” é sentida no processo como de mera “parte”, de modo que há uma dificuldade em se generalizar o pleito de todas as “mães do cárcere”, o que se manifesta na ideia de que cada processo é um caso individual, formando a pressuposição da concordância de todos sobre a decisão que for tomada para aquele caso específico.

Nas palavras de Luhmann, *“os processos têm, assim, por objetivo, especificar os temas conflitantes, antes do desencadeamento da força física, no sentido de isolar e despolitizar o relutante enquanto indivíduo”*<sup>10</sup>. Daí por que, por exemplo, as reintegrações de posse de imóveis abandonados, sempre tão politizadas, tendem a ser justificadas por seus executores como “mero cumprimento de uma ordem judicial legítima”.

Ora, as implicações para com a Defensoria Pública e a Ouvidoria são gritantes. Ocorre que a Defensoria, ao ser a atriz constitucionalmente vocacionada a transmitir as comunicações jurídicas dos desfavorecidos, acaba por aglutinar, em si, o pleito de uma imensa quantidade de vulneráveis, os quais, fossem atendidos de forma individual, por exemplo, pelo sistema da advocacia dativa, jamais teriam consciência do caráter social e mesmo político de seus pleitos, de forma que a negação sistemática de direitos se veria, no mais das vezes, refutada como simples “especificidade do caso concreto”.

---

<sup>10</sup> LUHMANN, N. *Sociologia do Direito II*. p. 66.

Essa observação faz crescer igualmente o potencial da Ouvidoria enquanto articuladora da própria sociedade civil. Vale dizer, nem sempre os pleitos de um determinado grupo de vulneráveis estarão adequadamente articulados enquanto discursos capazes de movimentar uma posição para além do caso individual, batendo às portas da Defensoria de forma difusa e desorganizada. Nesse caso, a própria Ouvidoria, enquanto órgão intermediador entre a linguagem jurídica da Defensoria e a linguagem comum da população vulnerável<sup>11</sup>, pode buscar meios de fomentar a aglutinação dos pleitos para além de provocações individuais do Poder Judiciário.

Considerando que o Direito, embora normativamente fechado em seus valores, é cognitivamente aberto em seus programas<sup>12</sup>, a aglutinação dos frustrados frente às decisões jurídicas pode também ser catalisada e organizada pela Ouvidoria e pela Defensoria de forma a se proporem novos programas para as futuras decisões jurídicas – vale dizer, efetivas alterações do direito positivo. Somente com tal organização os excluídos, poderão, enfim, fazer efetivamente o sistema jurídico permeável a seus pleitos.

Por sua vez a necessidade de recurso ao Judiciário de forma organizada levanta também observações a respeito da efetividade do direito positivo, tratada por Luhmann enquanto “imposição”.

---

<sup>11</sup> E uma das grandes dificuldades da comunicação se dá na própria dificuldade da linguagem. V. LUHMANN, N. **A improbabilidade da comunicação**. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Vega, 1992. p. 39-63.

<sup>12</sup> Ainda uma vez, a ideia de clausura operativa com abertura cognitiva deve ser remetida a estudos mais aprofundados, como os citados na nota 2.

A imposição se dá na medida em que o direito não foi cumprido espontaneamente e visa, basicamente, a manutenção do próprio Direito em sua dimensão temporal<sup>13</sup>.

Nesse passo, em todas as sociedades há uma grande quota de descumprimentos que não trazem a imposição – o que, por exemplo, na criminologia leva à chamada “cifra negra”.

Ocorre que, na sociedade complexa atual, a variedade de temas e pessoas torna a informação um dos mecanismos principais, senão o principal, a definir a seletividade da imposição.

Vale dizer, para que o Direito seja imposto, com o desencadeamento de todos os seus mecanismos – inclusive a força física – é necessário primeiro que se tome conhecimento do conteúdo da norma – cada vez mais variável – e da transgressão – nem sempre facilmente constatável – em um cenário em que a atenção vem se tornando um bem cada vez mais disputado – dada a afluência de comunicações. Nesse caso, *“o sucesso na imposição da legislação tornou-se praticamente um problema de informação”*<sup>14</sup>.

E há uma diversidade de mecanismos que “filtram” a informação que chega às instâncias formais de imposição. Dois de seus aspectos principais são: 1 – mecanismos de recurso e; 2 – seletividade do quadro coator.

Sobre os mecanismos de recurso fala-se, basicamente, em recurso ao Judiciário, incluindo, portanto, as ações iniciais. Quer dizer: nem todo conflito gera uma ação. É necessário que o indivíduo traduza suas informações de

---

<sup>13</sup> Sobre as dimensões “temporal”, “social” e “material” de “sentido” a conformarem as expectativas a do Direito, v. LUHMANN, N. **Sociologia do Direito I**. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 67-131.

<sup>14</sup> LUHMANN, N. **Sociologia do Direito II**. p. 71

frustração em informações jurídicas e, para isso, se torna óbvio o papel da Defensoria Pública.

Dentre as diversas variáveis que influem no acesso ao Judiciário, deve-se recordar que o processo sempre demanda gastos de dinheiro e tempo, de forma que a imposição do Direito não é algo que ocorre no cotidiano, devendo “*ser iniciada por uma opção pelo extraordinário*”<sup>15</sup>.

Por óbvio, aqui, todos os obstáculos que medeiam a relação entre as demandas nos tribunais e os conflitos em seu lugar de nascença devem ser adequadamente identificados e o máximo possível desconstruídos pela Defensoria com auxílio essencial da Ouvidoria. Se a Defensoria faz o pórtico de entrada à corte, a Ouvidoria deve se esmerar o máximo possível em tornar o acesso à Defensoria o mais afluente. Diques que perpassam dificuldades geográficas<sup>16</sup>, econômicas, de linguagem, etc.<sup>17</sup>, devem ser o máximo possível desconstruídos, para que além de acesso meramente formal ao Judiciário – o “direito de ação” – as ações da Defensoria sejam capazes de traduzir o máximo possível o conflito aos termos da decisão que será tomada no processo de forma a se atingir a pacificação que não seja mero conformismo à decisão judicial.

Por outro lado, a seletividade do quadro coator é constantemente experimentada pelos defensores de atuação na esfera criminal. O próprio Luhmann admite que tal seletividade se dá “*principalmente no caso da polícia, por reação à sua inserção ambiental intensiva em contatos e em conflitos, e portanto dificilmente regulável*”<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> LUHMANN, N. **Sociologia do Direito II**. p. 75.

<sup>16</sup> Pense-se por exemplo nos projetos de Defensoria Itinerante ou de fóruns descentralizados.

<sup>17</sup> Sobre o tema, v. SANTOS, B. DE S. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. Disponível em [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao\\_a\\_sociologia\\_da\\_adm\\_justica\\_RCCS2\\_1.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS2_1.PDF), acesso em 06/08/2015.

<sup>18</sup> LUHMANN, N. **Sociologia do Direito II**. p. 78.

O quadro coator passa a agir mediante critérios que não são necessariamente aqueles determinados pela lei formando um verdadeiro redesenho que se constitui em uma diferença gritante do “*law in action*” frente ao “*law on the books*”.

Também aqui a questão da informação sobressai e, em específico, tem-se que a informação hoje comunicada à sociedade – sobretudo pela grande mídia – transparece nas transgressões das classes baixas, explorando sobretudo a violência, em especial quando toma ares de grotesco, de forma que, como estudado por Foucault<sup>19</sup>, punição de uma espécie de transgressão faz parecer que esta é a única espécie de transgressão, acobertando diversos outros transgressores sob o manto de cidadão de bem, uma vez que apenas é transgressor aqueles que são punidos e cujas punições e transgressões sejam especialmente informadas.

Igualmente aqui torna-se claro o papel da Ouvidoria na irritação do sistema jurídico. É que enquanto representante dos vulneráveis, deve ser ela o máximo possível um amplificador dos pleitos não informados e do contraste com aqueles que efetivamente o são. Em outro contexto, Luhmann já alertou para o fenômeno da degradação ambiental, que sempre esteve presente e, subitamente, tornou-se uma comunicação alarmante<sup>20</sup>. No mesmo sentido, deve a Ouvidoria trazer à tona e capturar a atenção do mundo jurídico – por meio da Defensoria – a informações que não atingem o patamar necessário para a imposição do Direito. Por que os furtos de pequenos valores costumam ter ampla e pronta reação dos aparatos de imposição do Direito, mas não as mortes de

---

<sup>19</sup> FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Tradução Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

<sup>20</sup> V. LUHMANN, N. **Ecological communication**. Chicago: University of Chicago Press; Cambridge: Polity Press, 1989.

cidadãos não identificados em situação de rua por frio ou fome, se ambas as situações constituem, em si, uma transgressão ao direito? Para além da análise de classe, a perspectiva luhmanniana chama a atenção para a necessidade, justamente, de se incentivar a comunicação. E nesses termos, Ouvidoria e a Defensoria devem constituir, uma e outra, verdadeiros megafones a irritar o trabalho dos tribunais e dos formuladores de nossas leis<sup>21</sup>.

Do quanto exposto, torna-se claro que a Defensoria Pública, por meio de sua Ouvidoria adequadamente organizada<sup>22</sup>, tem um papel protagonista no teste da legitimidade e efetividade de nosso Direito. Ao potencializar o pleito dos frustrados, fazendo com que a “minoria” excluída perceba que não é frustrada apenas em seu processo individual, força-se os sistemas jurídico e político a reagir de forma a se reorganizar segundo novas estruturas. Somente por meio de tal constante irritação a Defensoria será capaz de forçar os potenciais e promessas constitucionais a um desenvolvimento que inclua a maioria da população a qual, até hoje, ainda não conseguiu suficiente atenção a seus direitos.

### **3 – Do jurídico ao político: a concretização do direito a ter direitos**

Além do uso da Defensoria como tradutora dos pleitos da sociedade civil organizada para o sistema jurídico – potencializado pela Ouvidoria –, a

---

<sup>21</sup> “As frustrações devem ser continuamente reprocessadas no circuito das decisões jurídicas, sendo então absorvidas cognitivamente como informações que darão ensejo à indagação se elas forem suficientes para fundamentar uma mudança no direito”. LUHMANN, N. **Sociologia do Direito II**. p. 37. Por óbvio, elas só se articularão enquanto informações políticas – para o sistema político, portanto - para a mudança do direito – segundo o adequado acoplamento dado entre os dois sistemas pelo processo legislativo - se adequadamente organizadas e, como tal, parece ainda uma vez que a Ouvidoria se torna um *locus* privilegiado para tal organização *política*, dada a sua posição entre o social e o jurídico.

<sup>22</sup> Aqui, sobretudo, externa, autônoma e independente, conforme já exposto nas teses indicadas na nota 3.

intervenção da população na Defensoria Pública pode também evoluir em sentido contrário, em uma irritação da própria sociedade pelas comunicações necessárias à estruturação de uma Defensoria enquanto ente autônomo no desenho constitucional.

Observa-se, a partir do estudo do caso da Defensoria Pública paranaense, que, em grande medida, a desestruturação da própria Defensoria Pública se deve a uma democracia formal inapta, em que a escolha dos governantes por meio do voto direto não é capaz de refletir as posições da maioria da população a respeito da própria Defensoria.

De fato, dentre os atores chave no movimento pela Defensoria Pública do Estado do Paraná<sup>23</sup>, a maioria acredita que o processo de estruturação se delongou por tanto tempo em decorrência de “*falta de vontade política*”<sup>24</sup>. Nesse caso, se percebe claramente que, se a Defensoria Pública não pode mudar o mundo – até porque o próprio Direito, na análise luhmanniana, é só um dos subsistemas da sociedade – também não pode ficar ela adstrita às demandas puramente jurídicas.

Reserva-se, assim à Defensoria, um papel maior na efetivação da democracia, a qual decorre da irritação do próprio sistema político, que advém, por exemplo, da educação em direitos.

Ora, não basta um papel passivo, em que a Defensoria aguarda as demandas baterem em suas portas para simplesmente propô-las ao Judiciário. Faz-se necessário também um papel ativo, em que a própria Defensoria – em

---

<sup>23</sup> V. o estudo de Ana Zaiczuk Raggio, em que foram entrevistados atores do aparelho estatal executivo e legislativo, representantes da sociedade civil organizada e acadêmica. RAGGIO, A. Z. **Breve análise da representação política face à implementação da Defensoria Pública do Paraná**. In: SILVA, E. F.; GEDIEL, J. A. P.; TRAUZYNSKI, S. C. (orgs.) **Direitos humanos e políticas públicas**. Curitiba: Universidade Positivo, 2014. p.173-189.

<sup>24</sup> RAGGIO, A. Z. *op. cit.* p. 178.

especial por meio da Ouvidoria – estimula a sociedade a refletir sobre seus problemas mais urgentes, organizando seus pleitos em uma conformação com contornos concretos, que não fiquem difusos na forma de uma insatisfação não formalizada enquanto discurso. A partir de uma primeira estruturação – ainda que absolutamente incipiente, como no caso da instituição paranaense – a própria Defensoria pode estimular a sociedade a lutar pelo seu direito a uma Defensoria organizada e estruturada.

A partir desse estímulo da própria sociedade, a Defensoria – com o necessário auxílio da Ouvidoria – pode organizar os pleitos em torno da necessidade da própria Defensoria. Ora, se a grande maioria da população não conhecer os seus direitos – inclusive o direito a uma Defensoria forte e atuante – por óbvio não vai exigí-los.

Joel Feinberg relata a diferença entre a caridade e a exigência de direitos, aduzindo que os direitos permitem aos seus titulares que “*stand up like men*”<sup>25</sup>. É essa a atitude no espectro político que cabe à Defensoria - por meio da Ouvidoria – estimular.

Os déficits da democracia formal são, assim, em grande medida, responsáveis pela mora e dificuldades na implementação efetiva da garantia dos direitos – leia-se: da Defensoria Pública. Uma sociedade civil não organizada dificilmente terá condições de exigir uma Defensoria estruturada. E não há qualquer outro ator no sistema jurídico ou político que tenha efetivo interesse direto na implementação de tal metagarantia<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> FEINBERG, J. **Rights, Justice, and the Bounds of Liberty: Essays in Social Philosophy**. Princeton: Princeton University Press, 1980. p. 143. *Apud* HONNETH A. **Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: 34, 2003. p. 120

<sup>26</sup> V. novamente o estudo de RAGGIO, para quem “*Pode se perceber uma congruência entre todos os autores trazidos no sentido de que determinados interesses são perseguidos pelos representantes quando estes têm como consequência benefícios para eles próprios ou para grupos com forte poder econômico, o*

Nesses termos, tem-se que a democracia deficitária e a Defensoria Pública desestruturada estão duplamente implicadas. A primeira dificulta a implementação da segunda, ao passo que a segunda deve buscar ao máximo o estreitamento com a sociedade civil para irritar ao máximo os limites da primeira – o que, por sua vez, implica na necessidade de sua própria implementação.

A triste verdade é que uma das promessas constitucionais com menor efetividade é a referente à própria Defensoria Pública<sup>27</sup>. E sem Defensoria Pública, conforme já explicitado no tópico anterior, a maior parte das demais promessas constitucionais correrá o risco de se dissipar num sentimento difuso de frustração não organizado em pleitos suficientemente capazes de pressionar por mudanças nas estruturas do sistema jurídico e político.

Cabe então papel de destaque à Ouvidoria. Se a Defensoria é a representante dos vulneráveis frente o sistema jurídico, são eles que, organizados e com discursos fomentados e catalisados na Ouvidoria, serão os defensores da Defensoria frente a um sistema político ainda intransigente aos pleitos de estruturação adequada da instituição.

Enquanto a população não for suficientemente esclarecida sobre a própria Defensoria, também ela – Defensoria – correrá o risco de ser somente mais uma promessa constitucional com pouca efetividade.

---

*que pode esclarecer as motivações para a não implementação da Defensoria, visto que esta não se mostra como interesse de grupos de poder econômico*“. RAGGIO, A. Z. *op. cit.* p. 179.

<sup>27</sup> Conforme demonstrado pelos estudos do IPEA em <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>, acesso em 12/08/2015 .

## Bibliografia

BESSA, Renata Tavares da Costa. **O DIREITO A UMA OUVIDORIA INDEPENDENTE E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO**. Tese institucional apresentada ao X Congresso Nacional de Defensores Públicos. Natal, 2011. Disponível em

[http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/secao?codSecao=banco\\_teses&pagina=1](http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/secao?codSecao=banco_teses&pagina=1)

, acesso em 05/08/2015.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e diferenciação social**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FEINBERG, Joel. **Rights, Justice, and the Bounds of Liberty: Essays in Social Philosophy**. Prenceton: Princeton University Press, 1980.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Tradução Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GAGLIATO, Carolina de Melo Teubl. **DEFENSORIA PÚBLICA E SOCIEDADE CIVIL: AS SUBOUVIDORIAS E ACESSO À JUSTIÇA** Tese institucional apresentada ao VII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Cuiabá, 2008.

Disponível em

[http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/secao?codSecao=banco\\_teses&pagina=1](http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/secao?codSecao=banco_teses&pagina=1)

, acesso em 05/08/2015.

GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas sociais**. Direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Vega, 1992.

LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Chicago: University of Chicago Press; Cambridge: Polity Press, 1989.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Tradução do espanhol de Ana Cristina Arantes Nasser. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Tradução Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UnB, 1980.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

RAGGIO, Ana Zaiczuk. **Breve análise da representação política face à implementação da Defensoria Pública do Paraná**. In: SILVA, E. F.; GEDIEL, J. A. P.; TRAUZYNSKI, S. C. (orgs.) **Direitos humanos e políticas públicas**. Curitiba: Universidade Positivo, 2014. p.173-189.

RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann: A sociedade como sistema**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. Disponível em [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao\\_a\\_sociologia\\_d\\_a\\_adm\\_justica\\_RCCS21.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_d_a_adm_justica_RCCS21.PDF), acesso em 06/08/2015.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas e Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.